

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 269721/16

ORIGEM: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA,

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PARECER: 12199/16

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Defensoria Pública. Exercício de 2015. Parecer ministerial pela regularidade, com recomendação.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, integrante da Administração Direta do Estado, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos gestores Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion e Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot e Souza.

Por força do disposto no art. 157, inc. I do Regimento Interno deste TCE/PR¹, as contas foram objeto de análise pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no que tange à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, sob os aspectos da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Nos relatórios semestrais do exercício de 2015, a 5ª ICE não detectou irregularidades nas operações verificadas no período.

A então Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução nº 117/16 (peça 62), procedeu à análise formal, técnico-contábil e de gestão desta prestação de Contas da Defensoria Pública e apontou como único ponto controvertido o envio fora do prazo dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do sistema SEI-CED, aplicáveis à instituição para o período, nos termos da Instrução Normativa nº 113/2015.

Quanto ao orçamento, finanças e patrimônio, atestou superávit como resultado, bem como o cumprimento das metas e recomendações dadas por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2014 no tocante à elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Também informou que não existem processos de responsabilidade em relação à entidade.

Por delegação do relator, nos termos da Instrução de Serviço nº 85/2014, a unidade técnica determinou a citação da Sra. Josiane Fruet Bettini Lupion, anterior ocupante do cargo de Defensora Pública Geral, e a intimação do Sr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, atual ocupante do cargo de Defensor

¹ Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Público Geral e da entidade, na pessoa do seu representante legal, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões (Despacho nº 60/16 – peça 65).

Cumprida a diligência (peças 66/68), os responsáveis juntaram documentação complementar aduzindo, em síntese, que: (i) devido a recente implementação do sistema SEI-CED, a Defensoria não dispôs de tempo hábil à compatibilização operacional e informática correspondente; ii) houve dificuldade de compreensão e adequação pelos servidores à linguagem programática exigida pelo sistema, o que gerou sucessivas tentativas de dominar seu funcionamento; (iii) a entidade dedicou esforços em cumprir com as determinações do Tribunal de Contas, destacando a boa-fé da instituição; e, por fim, (iv) em decorrência de causas justificáveis, defendeu a não caracterização de ato irregular que enseje a reprovação das contas ou a responsabilização do gestor (peças 69/76).

A atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual, ao exarar derradeiro opinativo, entendeu que as justificativas apresentadas na defesa restaram satisfatórias a fim de afastar por completo os apontamentos do primeiro exame, razão pela qual opinou pela aprovação das contas, sugerindo tão-somente a recomendação para que no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED (Instrução nº 337/16 - peça 78, fls. 03).

Assim, este Ministério Público de Contas nada tem a opor ao entendimento do órgão técnico, nos termos da Instrução supracitada, sendo o parecer pela **regularidade das contas com recomendação.**

Curitiba, 16 de setembro de 2016.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador-Geral do Ministério Público de Contas